

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

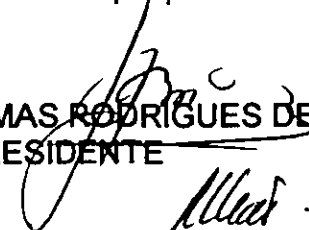
Processo nº. : 13707.000078/94-08
Recurso nº. : 12.827
Matéria : IRPF - EX.:1993
Recorrente : MARIA DEL CONSEJO LOPEZ GIL
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.150

NORMAS PROCESSUAIS - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a decisão de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. IRPF - ERRO DE FATO - Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, é de se acatar o recurso da contribuinte que venha solicitar a correção do mesmo

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DEL CONSEJO LOPEZ GIL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13707.000078/94-08
Acórdão n.º : 106-10.150
Recurso n.º : 12.827
Recorrente : MARIA DEL CONSEJO LOPEZ GIL

RELATÓRIO

MARIA DEL CONSEJO LOPEZ GIL, já qualificada nos autos dirige-se ao Delegado da Receita Federal da DRF no RIO DE JANEIRO solicitando retificação de lançamento efetuado contra a mesma, alegando ter havido equívoco nos valores apresentados na declaração de rendimentos na coluna de recebimentos de pessoas jurídicas e do imposto de renda retido na fonte.

Em sua manifestação inicial, doc. fl. 01, datada de 12/01/94, consta uma observação nos seguintes termos:

"Está sendo entregue nesta data porque a notificação original foi roubada e teve que ser tirado o espelho em anexo." (Documento fl. 2).

Às fls. 38 do processo consta um AR endereçado à recorrente e datado de 06/12/96, cujo número de distribuição 5027717, é o mesmo do espelho da notificação.

A DRJ - Rio de Janeiro, por entender que a impugnação de fl.1 estava intempestiva, uma vez que havia sido protocolizada em 12/01/97 e a exigência formalizada em 06/12/96, remeteu o processo ao Sistema de Tributação da DRF/CENO/RJ, para possível exame de ofício do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13707.000078/94-08
Acórdão n.º : 106-10.150

A DRF - RIO DE JANEIRO - CENTRO NORTE proferiu uma decisão, fls. 42/43, confirmando o lançamento em causa por afigurar-se procedente.

Devidamente cientificada em 24/03/97, conforme documento fl. 47 verso, protocolou, em 22/04/97, petição de fls. 54/55, dirigindo-se a este Conselho de Contribuintes para contestar os cálculos efetuados pela Receita Federal, alegando ter calculado o imposto erroneamente por desconhecer que a conversão dos rendimentos deveria ser pela UFIR mensal tendo utilizado a UFIR do mês de dezembro de 1992.

Manifesta-se a douta procuradoria às fls. 57/58, pela manutenção da decisão de fls. 42/43



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13707.000078/94-08
Acórdão n.º : 106-10.150

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Trata o presente processo de impugnação de lançamento de imposto de renda pessoa física do exercício de 1993, ano base de 1992.

A autoridade de primeira instância, através do documento de fls. 40, deixou de analisar o mérito da impugnação, por considerá-la intempestiva, remetendo o processo para a DRF RJ CENOR para possível reexame de ofício.

A DRF - CENOR, entendendo que não cabia reparo no lançamento, emitiu decisão considerando procedente o referido lançamento.

Em seu recurso a este Conselho, a contribuinte alega erro na conversão dos valores, por ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos.

Antes de adentrar na análise da matéria de fundo, impende consignar que há questões prejudiciais a exigirem análise a priori.

Inicialmente quanto ao aspecto relacionado com a declaração de intempestividade da impugnação, face à sua apresentação, segundo entendeu o julgador singular, após decorridos mais de trinta dias desde a ciência da notificação de lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13707.000078/94-08
Acórdão n.º : 106-10.150

É de se notar que tal notificação nem mesmo existe nos autos, o que por si só, seria suficiente para afastar do plano da validade todos os atos processuais que se seguiram.

Em não existindo nos autos peça da importância da notificação de lançamento, o pronunciamento da apresentação a destempo da defesa, se me afigura desprovida de fundamentos, face à fragilidade das provas trazidas aos autos, como é o caso do aviso de recebimento de fls. 38 que, mesmo trazendo alguma identificação com o espelho de fls. 2 não atesta que efetivamente corresponda à notificação recebida pela recorrente.

Outro aspecto a considerar diz respeito à própria decisão de primeira instância. O ato padece do vício da nulidade, face ao que preceitua o artigo 59 do Decreto Nº 70.235/72 por ter sido praticado por autoridade incompetente para tal, posto que firmado pelo Delegado da DRF - RIO DE JANEIRO, quando a teor do que dispõe o artigo 25 do mesmo diploma legal, com a modificação introduzida pelo artigo 1º da Lei Nº 8.748/93, o julgamento em primeira instância compete aos Delegados titulares das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Entretanto, ao analisar o mérito da questão, apresentada em seu recurso, pode-se observar que houve, no preenchimento da sua declaração de rendimentos, o erro de conversão alegado pela recorrente, tanto nos rendimentos recebidos de pessoa jurídica como nos de pessoa física, conforme fls. 32 e 36.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13707.000078/94-08
Acórdão n.º : 106-10.150

O artigo 59 do Decreto Nº 70.235/72, com as alterações dadas pelo artigo 1º da Lei Nº 8.748/93, que trata das nulidades no Processo Administrativo Fiscal assim dispõe:

*Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a decisão de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir a falta".

Em face do disposto no artigo 59 § 3º do Decreto Nº 70.235/72, introduzido pelo artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 acima transcrito, e do princípio da economia processual, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo o valor de 21.636,39 UFIR, conforme fls.32, ITEM 2.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

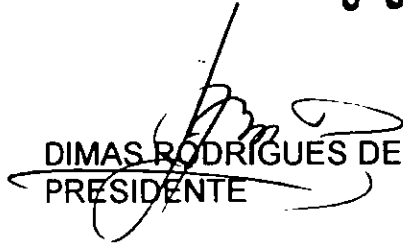
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13707.000078/94-08
Acórdão n.º : 106-10.150

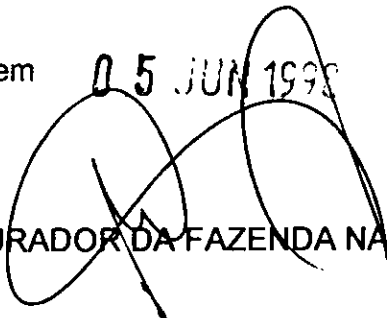
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL